



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.398 - RS
(2014/0298926-2)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADOS : ANDRÉ GOLGO ALVES
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
CRISTIANE MEINHADT LOPES
GEORGES DE ARAÚJO PASCAL
AGRAVADO : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.
DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º, E 173 DO
CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Não cabe ao STJ a análise acerca da ocorrência de dolo ou fraude, pois tal apreciação requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.398 - RS
(2014/0298926-2)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADOS : ANDRÉ GOLGO ALVES
CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S)
CRISTIANE MEINHADT LOPES
GEORGES DE ARAÚJO PASCAL
AGRAVADO : HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS
LEONARDO TEIXEIRA FREIRE
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE GUAÍBA contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 1.079, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 762, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. ISS E LEASING. DECADÊNCIA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS.

1. ISS e leasing.

1.1 – Fato gerador.

*O ISS não incide sobre o ato de dar (entregar) o bem arrendado, que é a consequência, mas sobre o **serviço** prestado em **caráter profissional** de conseguir **para** e a **pedido** do arrendatário, inclusive comprá-lo se necessário, que é a causa (obrigação de fazer). Nesse âmbito, o arrendatário **contrata** (loca) os **serviços** do arrendante para em seu nome conseguir o bem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.2 – Local da prestação do serviço (Município credor).

Credor é o Município onde houve a efetiva prestação do serviço, entenda-se, aquele em que os serviços produziram os efeitos. De outro modo, dota-se de extraterritorialidade a lei de um Município, e nega-se a outro a competência de tributar fato gerador ocorrido em seu território. Ademais, o art. 4º da LC 116/03 alargou sobremaneira para o fim específico a compreensão de estabelecimento. Alfim, a empresa de leasing, quase sempre criatura de uma instituição financeira, vale-se da rede de agências desta para capilarizar a sua atividade.

2. Decadência.

Tratando de autuação por imposto sonegado, o prazo decadencial de cinco anos para o Fisco fazer o lançamento não começa a partir de cada fato gerador, e sim a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (CTN, art. 173, I).

3. Encargos sucumbenciais.

Havendo sucumbência recíproca, cada parte deve responder na devida proporção pelos encargos sucumbenciais (CPC, art. 21, caput), com compensação dos honorários (STJ, Súm. 306).

4. Dispositivo.

Apelação conhecida em parte e provida parcialmente, prejudicado o reexame."

O agravante alega que "não há que se falar em ofensa ao verbete 07 desse Tribunal Superior, já que a matéria discutida não visa revolver matéria fático-probatória. Trata-se de clara afronta ao art. 150, § 4º do CTN, pois, é evidente a existência de dolo, fraude e simulação no caso em tela" (fl. 1.087, e-STJ).

Aduz não operada a decadência.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, para que se submeta o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 616.398 - RS
(2014/0298926-2)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ARTS. 150, § 4º, E 173 DO CTN. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Não cabe ao STJ a análise acerca da ocorrência de dolo ou fraude, pois tal apreciação requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Discute-se nos autos o termo inicial do prazo decadencial para constituição do crédito tributário. O Tribunal de origem, ao solver a controvérsia, assentou (fl. 772, e-STJ):

"No ponto, não tem razão o Município, pois no caso não incide o art. 150 do CTN (casos de lançamento por homologação). E não incide porque a incidência é o art. 173, I, do CTN, pelo qual, tratando-se de autuação por imposto sonegado, prazo de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito não começa a partir de cada ato gerador, e sim 'do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado'.

No caso, observa-se que efetivamente ocorreu a decadência, tendo em vista que o imposto cobrado é referente aos exercícios de 1999 e 2000, e a notificação somente ocorreu em abril de 2006, quando já decorridos mais de cinco anos depois do primeiro dia do exercício seguinte aos fatos geradores."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, a conclusão do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação em que não ocorre pagamento antecipado, o prazo decadencial rege-se pelas disposições do art. 173, inciso I, do CTN, ou seja, será de 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o 'primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lançamento poderia ter sido efetuado' corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, 'Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro', 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs.. 91/104; Luciano Amaro, 'Direito Tributário Brasileiro', 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs.. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, 'Decadência e Prescrição no Direito Tributário', 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs.. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 973.733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 18.9.2009.)

Logo, está caracterizada a decadência, já que transcorridos mais de 5 anos entre primeiro dia do exercício seguinte àquele em que os lançamentos poderiam ter sido efetuados e a constituição definitiva do crédito.

Por outro lado, conforme consignado na decisão agravada, não cabe ao STJ a análise acerca da ocorrência de dolo ou fraude, pois tal apreciação requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. COMPROVAÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É inadmissível Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal a quo, apesar da interposição de Embargos de Declaração, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 211/STF.*

2. *O Tribunal de origem, competente para examinar fatos e provas concluiu que o dolo, a fraude ou a simulação não foram comprovados; portanto, inferir sob o acerto ou erro da decisão encontra óbice na Súmula 7/STJ, que veda o reexame da matéria fática dos autos.*

3. *O acórdão proferido está consentâneo com a jurisprudência do STJ, no sentido da necessidade de notificação da lavratura do auto de infração.*

4. *Agravo Regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.451.497/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 10/10/2014.)

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - DECADÊNCIA (ART. 150, § 4º, DO CTN) E VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. *O Tribunal de origem foi enfático a afirmar a inexistência de dolo, fraude ou simulação a justificar a aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, na definição do prazo decadencial tributário. Para infirmar tal entendimento, exige-se, necessariamente, o revolvimento de matéria fática, o que encontra vedação na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.*

2. *A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que em sede de recurso especial não se admite a revisão de honorários advocatícios fixados mediante apreciação equitativa (art. 20, § 4º, do CPC), ante o óbice contido na Súmula 7/STJ, salvo se o valor fixado for exorbitante ou irrisório, excepcionalidade essa não verificada nos presentes autos.*

3. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no AREsp 316.979/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0298926-2

AgRg no
AREsp 616.398 / RS

Números Origem: 03480892020138217000 05210600065895 3480892020138217000 5210600065895
70023221609 70024830879 70024887200 70056234628 70059330050

PAUTA: 03/02/2015

JULGADO: 03/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) ANDRÉ GOLGO ALVES GEORGES DE ARAÚJO PASCAL CRISTIANE MEINHADT LOPES
AGRAVADO	: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS LEONARDO TEIXEIRA FREIRE MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS / Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ADVOGADOS	: CLÁUDIO ROBERTO NUNES GOLGO E OUTRO(S) ANDRÉ GOLGO ALVES GEORGES DE ARAÚJO PASCAL CRISTIANE MEINHADT LOPES
AGRAVADO	: HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
AGRAVADO	: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS	: LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS LEONARDO TEIXEIRA FREIRE MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.